



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO SUPLEMENTAR

RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS PROFESSORES

Propostas da FENPROF para a celebração de um acordo negocial

- Recuperação do tempo de serviço

Recuperação do tempo de serviço não contabilizado (2393 dias) aos docentes abrangidos pelos dois períodos e congelamento (entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007) e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017), através da contabilização do referido tempo de serviço para efeitos de progressão e acerto salarial, nos seguintes termos:

- a) 599 dias a 1 de setembro de 2024;
- b) 598 dias a 1 de julho de 2025;
- c) 598 dias a 1 de julho de 2026;
- d) 598 dias a 1 de julho de 2027.

- Regras específicas:

1. A contabilização a que se refere o ponto anterior repercute-se no escalão onde está posicionado o docente, à data de 1 de setembro e de 1 de julho dos anos subsequentes;

2. Caso essa contabilização seja superior ao necessário para efetuar uma progressão, o tempo restante repercute-se, ~~no escalão seguinte~~ **no ou nos escalões seguintes;**

3. ~~É obrigatória a permanência de um período mínimo de 365 dias~~ **A permanência em cada escalão** antes da progressão ao escalão seguinte **será a que resultar do processo de recuperação;**

4. Aos docentes que, considerando o momento em que iniciaram funções, apenas tiveram parte dos 2393 dias congelados, contabiliza-se o período que esteve congelado, sendo a respetiva recuperação feita ~~na proporção acima referida (25% em 2024, 25% em 2025, 25% em 2026 e 25% em 2027)~~ **de acordo com o número de dias previsto para cada momento (599 em 2024, 598 em 2025, 598 em 2026 e 598 em 2027) até ao esgotamento do total de dias a recuperar;**

5. (NOVO) Os docentes que tiverem mais de 2393 dias para recuperar, por terem utilizado tempo dos 1018 dias já recuperados para efeitos exclusivos de graduação na lista de candidatos à obtenção de vaga para progressão aos 5.º ou 7.º escalões ou por terem mobilizado módulos de 365 dias, em processo de reposicionamento, para o mesmo efeito,

a recuperação será feita na proporção inicialmente referida (25% em 2024, 25% em 2025, 25% em 2026 e 25% em 2027);

6. (Ponto 5 da proposta do MECI) Não é aplicável a presente recuperação dos docentes que, decorrente do exercício de funções nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, ou do vínculo que detinham aos quadros dos sistemas educativos regionais, viram os dois períodos de congelamento recuperados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, **de 28 de dezembro**, Decreto Legislativo Regional n.º 15/2019/A, de 16 de julho, e Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho;

7. (Ponto 6 da proposta do MECI) Os docentes que, decorrente do exercício de funções nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, ou do vínculo que detinham aos quadros dos sistemas educativos regionais, tenham recuperado apenas parte do tempo abrangido pelos dois congelamentos, o tempo já contabilizado será descontado aos 2393 dias, sendo que o período daí resultante ~~deve ser~~ **será recuperado na proporção acima (25% em 2024, 25% em 2025, 25% em 2026 e 25% em 2027) de acordo com o número de dias previsto para cada momento (599 em 2024, 598 em 2025, 598 em 2026 e 598 em 2027) até ao esgotamento do total de dias a recuperar;**

8. **(NOVO)** Os docentes integrados nos quadros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que não tenham recuperado a totalidade do tempo de serviço e que hajam prestado funções no continente, nos períodos de congelamento, na sequência da aplicação dos diversos regimes de recuperação de tempo de serviço legalmente consagrados, recuperarão o quantitativo de dias em falta de acordo com o número de dias previsto para cada momento (599 em 2024, 598 em 2025, 598 em 2026 e 598 em 2027) até ao esgotamento do total de dias a recuperar;

9. (Ponto 7 da proposta do MECI) A medida de recuperação é cumulativa com a bonificação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º (menção de Excelente e Muito Bom), **sem sujeição a quotas enquanto durar a aplicação do mecanismo de recuperação do tempo de serviço**, e com a redução prevista no artigo 54.º do Estatuto (aquisição de habilitações);

10. (Ponto 8 da proposta do MECI) Ao tempo de serviço congelado ~~é deduzido o tempo de serviço recuperado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2023, com exceção daquele~~ **não é deduzido qualquer tempo de serviço que resulte da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2024, seja o que resultou do tempo em que o docente se manteve nas listas a aguardar vaga para progressão aos 5.º e 7.º escalões nos anos de 2018 a 2022, seja a redução prevista nos números 3, 5 e 6 daquele diploma legal, dado que estabelece, no respetivo preâmbulo, que “A solução constante deste decreto-lei (...) não prejudica que, em diferentes conjunturas, designadamente em próximas legislaturas, possam ser adotadas outras soluções, sem prejuízo naturalmente dos direitos ora adquiridos pelos educadores de infância e professores”;**

11. (Ponto 9 da proposta do MECI) ~~Exclusivamente no âmbito do mecanismo de recuperação do tempo de serviço e~~ **Enquanto durar e, posteriormente, se repercutir na**

progressão a sua aplicação do mecanismo de recuperação de tempo de serviço, é garantido acesso, ~~a cada momento,~~ com efeitos ao primeiro dia do mês subsequente ao do **completamento do requisito de tempo de serviço**, a todos os docentes que, ~~por via deste mecanismo,~~ progridam para os 5.º e 7.º escalões;

12. (NOVO) A quem em 2023 e entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024 atingiu ou atingir os requisitos para progredir é garantido acesso, retroagindo efeitos ao primeiro dia do mês subsequente para progressão aos 5.º e 7.º escalões;

Nota: sem esta ressalva, ir-se-ão gerar novos desequilíbrios e injustiças. Com efeito:

- i) para os docentes avaliados com Bom que reuniram os requisitos em 2023 para progredir aos 5.º e 7.º escalões obterão vaga adicional se abrangidos pelo âmbito subjetivo do Decreto-Lei n.º 74/2023 (e, ainda assim, presumindo que a criação de vaga adicional se mantém em vigor para estes docentes, tendo em conta que a entrada em vigor do regime de recuperação do tempo de serviço ora em negociação será sempre posterior ao da consignação do direito de vaga adicional, pois que este último se reporta a janeiro de 2024, mas só progredirão em janeiro de 2024;*
- ii) outra parte dos docentes que reuniram os requisitos em 2023, mas não trabalharam em pleno os últimos 7 anos de congelamento, não estando, por esse motivo, abrangidos pelo âmbito subjetivo do Decreto-Lei n.º 74/2023, terão de se submeter ao regime de vagas, pelo que, não as obtendo, verão desperdiçadas uma ou mais tranches de tempo de serviço a recuperar ao abrigo do regime ora em discussão em virtude de estas poderem vir a ser usadas para efeitos exclusivos de ordenação nas listas de candidatos àquelas vagas;*
- iii) os que reunirem os requisitos entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de agosto de 2024 nem serão abrangidos pelo regime de vagas adicionais previsto no DL 74/2023, estejam ou não abrangidos pelo seu âmbito subjetivo, pois este será revogado antes de janeiro de 2025, nem beneficiarão da garantia de acesso ao 5.º ou 7.º escalão no dia 1 do mês seguinte ao do completamento do tempo exigido, uma vez que esse completamento não decorreu da aplicação do mecanismo de recuperação em discussão, pelo que ficarão dependentes da existência de vaga para progressão que, na melhor das hipóteses, só obterão a 1 de janeiro de 2025, desperdiçando, pelo menos, a primeira tranche de tempo a recuperar;*
- iv) por último, quem, reunindo os requisitos após 1 de setembro de 2024, progredir no dia 1 do mês seguinte, tenha ou não cumprido em pleno os 7 anos do último congelamento. A FENPROF concorda com a solução prevista em iv), constante da proposta que recebeu do MECI, mas não aceita a situação de desigualdade que penderá sobre os docentes referidos em i), ii) e iii).*

13. (Ponto 10 da proposta do MECI) Durante o período de recuperação do tempo de serviço serão criadas condições especiais que visem garantir que todos os docentes possam reunir os requisitos para progressão, nomeadamente, ~~distender em um ano letivo o prazo para mobilizar horas de formação obtidas em escalões anteriores, mas não utilizadas, e entrega do relatório mobilizar a avaliação anterior nos dois primeiros momentos de recuperação (1 de setembro de 2024 e 1 de julho de 2025) observação de aulas ou e mobilizar o resultado da última observação de aulas, sem prejuízo de garantindo o~~ direito do docente progredir na data em que cumpriu o tempo.

14. (NOVO) As horas de formação a obter em cada escalão corresponderão ao número de anos que o docente nele efetivamente permanecer, à razão de 12,5 horas por ano,

sendo dispensada a exigência de 50% incidirem sobre a dimensão científica e pedagógica, enquanto durarem os efeitos da recuperação de tempo de serviço;

15. (NOVO) Aos docentes que não podem recuperar a totalidade ou parte do tempo de serviço que perderam nos dois períodos de congelamento, por se encontrarem em escalões que já não o permitem ou por se terem aposentado no período após o descongelamento das progressões, aplicar-se-á um regime específico de cálculo ou recálculo da respetiva pensão de aposentação, incidindo sobre os últimos 6 anos de exercício;

16. (Ponto 11 da proposta do MECI) Será criado um grupo de acompanhamento à implementação do presente acordo, o qual reunirá, numa primeira vez, para apreciação do projeto de diploma legal a apresentar em conselho de ministros;

17. (NOVO) Concluído o processo de recuperação do tempo de serviço ainda resultante dos períodos de congelamento, verificar-se-á se os docentes já se encontram no escalão a que corresponde o tempo de serviço integralmente cumprido, sendo feito o adequado reposicionamento quando tal não se verificar.

- Norma revogatória

~~Revogação dos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, e alteração do n.º 4, do artigo 3.º, em conformidade com a revogação do n.º 3 do referido artigo, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.~~

A revogação do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, terá lugar na medida em que os efeitos nele previstos forem integrados ou ampliados no novo diploma legal, sendo assim garantidos os direitos produzidos e os adquiridos, na sequência da sua publicação.

Lisboa, 24 de maio de 2024

O Secretariado Nacional da FENPROF